

c.5.6 - CS-IV - Vargem Grande do Sul

ORDEM	PROCESSO	NOME	PRONTUÁRIO
105/01	1123/77-TS	Afonso Sossasi	39.259
106/02	350/79-TS	Ignês Fetucci	29.442

c.6 - DRS-6 - Ribeirão Preto
c.6.1 - CS-II - Ribeirão Preto

ORDEM	PROCESSO	NOME	PRONTUÁRIO
107/01	265/79-TS	Olga Mathias	17.060

c.7 - DRS-7 - Bauru
c.7.1 - CS-I - Bauru

ORDEM	PROCESSO	NOME	PRONTUÁRIO
108/01	121/76-TS	Dirceu Machado	35.955
109/02	633/76-TS	Lidia Figueiredo Martinelli	36.929
110/03	823/77-TS	João Ignacio II	14.725
111/04	1427/77-TS	José Grandini	19.539

c.8 - DRS-9 - Araçatuba
c.8.1 - CS-I - Araçatuba

ORDEM	PROCESSO	NOME	PRONTUÁRIO
112/01	300/79-TS	Nadir Moliterno	47.676

(*) Optantes - Decreto-lei nº 248/70, artigo 8º.

DECRETO N.º 19.896, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre concessão de pensões a portadores de hanseníase em tratamento nas unidades da Secretaria da Saúde

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5.º, do Decreto-Lei n.º 248, de 29 de maio de 1970.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam concedidas, nos termos do Decreto-Lei n.º 248, de 29 de maio de 1970, regulamentado pelo Decreto de 10 de junho de 1970, pensões mensais vitalícias, fundamentadas no artigo 2.º, inciso II, do mencionado Decreto-Lei, aos portadores de hanseníase, do Departamento de Saúde da Grande São Paulo I, Tereza Destro — Centro de Saúde "Geraldo Paula Souza" — e José Guarnieri Bueno — Centro de Saúde I do Jabaquara — ambos da Coordenadoria de Saúde da Comunidade.

Artigo 2.º — O valor mensal da pensão de que trata o presente, de acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 2.875, de 4 de junho de 1981, corresponderá a 60% (sessenta por cento) do valor fixado para o padrão I-A, na Tabela II, da Escala de Vencimentos I, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 275, de 28 de abril de 1982, observado o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978.

Artigo 3.º — Os pagamentos mensais respectivos serão feitos através das unidades da Secretaria da Saúde mencionadas no artigo 1.º.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Denir Zamarioli, Secretário da Saúde

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.897, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Dispõe sobre concessão de subvenção à instituição assistencial que especifica

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 87, da Lei n.º 440, de 24 de setembro de 1974 e artigo 2.º, da Lei n.º 1.003, de 22 de junho de 1976, regulamentadas pelo artigo 2.º, inciso II, do Decreto n.º 13.008, de 21 de dezembro de 1978 e à vista das deliberações do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica concedida subvenção de Cr\$ 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros) à seguinte instituição assistencial:

D.R.04 — SOROCABA

São Manuel
Irmandade da Casa Pia São Vicente de Paulo.

Artigo 2.º — A despesa com a execução do disposto neste decreto correrá através de crédito próprio, registrado em conta especial pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Dured Fauaz, Secretário da Promoção Social

Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.898, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Cria Centros de Desenvolvimento da Criança nos conjuntos habitacionais do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e dá outras providências

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam criados, nos conjuntos habitacionais construídos pelo IPESP, Centros de Desenvolvimento da Criança.

§ 1.º — Nos conjuntos habitacionais já construídos e em construção, o IPESP, desde que haja área de terreno disponível, deverá construir e instalar os Centros a que alude o "caput" deste artigo.

§ 2.º — Nos conjuntos a serem construídos, os projetos deverão, obrigatoriamente, prever a implantação dos Centros.

Artigo 2.º — Os Centros de Desenvolvimento da Criança objetivarão o atendimento Bio-Psico-Social da criança e da família.

Artigo 3.º — O Quadro de pessoal e a estrutura das unidades serão instituídos por decreto, tendo em vista as características de cada Centro.

Artigo 4.º — A Superintendência do IPESP baixará regulamento sobre atribuições, funcionamento e subordinação dos Centros de Desenvolvimento da Criança, observado o disposto no decreto a que se refere o artigo anterior.

Artigo 5.º — As despesas com a execução deste decreto correrão à conta das dotações próprias do IPESP.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Secretário da Administração

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

DECRETO N.º 19.899, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1982

Altera dispositivos do Regulamento do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", de Tatui, aprovado pelo Decreto n.º 52.687, de 5 de março de 1971

JOSE MARIA MARIN, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967.

Decreta:

Artigo 1.º — Os artigos 16, 17 e 18 do Regulamento do Conservatório Dramático e Musical "Dr. Carlos de Campos", de Tatui, aprovado pelo Decreto n.º 52.687, de 5 de março de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o artigo 16:

"Artigo 16 — O corpo docente será constituído de professores efetivos e professores admitidos em caráter temporário nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º — O provimento de cargos de Professor de Conservatório Musical em caráter efetivo será feito mediante concurso público de provas e títulos.

§ 2.º — A admissão de servidores para funções-atividades de Professor de Conservatório Musical far-se-á, mediante processo de seleção circunscrito a títulos que comprovem a habilitação dos candidatos, nas seguintes hipóteses:

1. para ministrar aulas cujo número reduzido, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento de cargos;
2. para ministrar aulas nos casos de afastamento do titular de cargo ou do servidor ocupante de função-atividade;
3. para ministrar aulas enquanto não for provido ou criado o respectivo cargo.

§ 3.º — O Secretário da Cultura expedirá instruções complementares para a admissão de professores na forma do parágrafo anterior nas quais fixará a ordem de preferência para efeito de classificação dos candidatos.

§ 4.º — A admissão de que trata o § 2.º far-se-á nos termos do inciso I do artigo 1.º da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, com a redação dada pelo artigo 203 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, mediante autorização do Secretário da Cultura."

II — o artigo 17:

"Artigo 17 — O Professor de Conservatório Musical, efetivo, ficará obrigado a ministrar:

I — 40 (quarenta) aulas semanais, se estiver sujeito à Jornada Completa de Trabalho de que trata o inciso I do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978;

II — 30 (trinta) aulas semanais, se estiver sujeito à Jornada Comum de Trabalho de que trata o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978.

§ 1.º — Relativamente ao Professor de Conservatório Musical que se encontrar em jornada comum de trabalho e vier a ministrar aulas em número superior ao previsto no inciso II, observar-se-á o seguinte:

1. o número de aulas semanais excedentes a 30 (trinta) não poderá ser superior a 10 (dez);
2. a retribuição pecuniária por aula considerada excedente corresponderá a 0,66664% (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro centésimos milésimos por cento) do valor, fixado na Tabela II da Escala de Vencimentos 3, instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão do cargo em que se encontrar enquadrado o funcionário;
3. para efeito de cálculo da retribuição correspondente, o mês será considerado como tendo 5 (cinco) semanas.

§ 2.º — Não poderá o Professor de Conservatório Musical ultrapassar o limite de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

§ 3.º — Ocorrendo a redução do número de aulas obrigatórias, o Professor de Conservatório Musical deverá completar a jornada a que esteja sujeito, mediante a prestação de serviços relacionados com a sua disciplina ou o exercício da docência de outras disciplinas em que estiver habilitado."

III — o artigo 18:

"Artigo 18 — A retribuição pecuniária por aula ministrada por professores admitidos na forma do § 2.º do artigo 16 corresponderá a 0,66664% (sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro centésimos milésimos por cento) do valor, fixado na Tabela II da Escala de Vencimentos 3 instituída pelo artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, para o padrão inicial da classe de Professor de Conservatório Musical.

Parágrafo único — Relativamente ao Professor de Conservatório Musical admitido na forma do § 2.º do artigo 16, aplica-se o disposto no item 3 do § 1.º e no § 2.º, ambos do artigo anterior."

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de março de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de novembro de 1982.

JOSE MARIA MARIN

João Carlos Gandra da Silva Martins, Secretário
Extraordinário da Cultura

Calim Eid, Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 11 de novembro de 1982.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.